PROCESSO	TC – 000102/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
ESPÉCIE	Relatório de Inspeção
INTERESSADO	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
PROCURADOR	Parecer nº 239/2022 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO *TC 36.269 PRIMEIRA CÂMARA*

EMENTA Relatório de Inspeção relativo à verificação da Infraestrutura (nº 86/2016-TCE, 08 de novembro de 2016) no estabelecimento do tipo Unidade Básica de Saúde do Município de Barra dos Coqueiros, de responsabilidade do Sr. Alberto Jorge Santos Macedo. Regularidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 13 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** do período inspecionado, Relatório de Inspeção nº 86/2016, resultante de auditoria efetivada na Unidade Básica de Saúde do Município de Barra dos Coqueiros, no exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Alberto Jorge Santos Macedo.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 10:44:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:05:54

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, ARACAJU. Em **27 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 10:44:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:05:54

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros na Unidade básica de Saúde no povoado Jatobá, tendo em vista o relatório de verificação da Infraestrutura nº 86/2016.

Segundo a DCEOS, após verificação “in loco”, restou constatado que a Unidade Básica de Saúde do Povoado Jatobá inspecionada, precisaria de intervenção quanto a sua estrutura e nos equipamentos de combate a incêndio e pânico.

Ao gestor foi dada a possibilidade de se manifestar sobre a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em seguida, através da Informação (fl. 128), a Coordenadoria de Engenharia considerou sanadas as irregularidades apontados.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 239/2022, de fls.133/134, se manifestou pela regularidade do relatório de inspeção em tela e seu arquivamento na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a farta documentação que instrui o presente processo, Informações Técnicas da Coordenadoria Técnica e Pareceres dos Órgãos Competentes desta Corte de Contas;

Considerando tratar-se da análise de Relatórios de Inspeção sobre as providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros na Unidade básica de Saúde no povoado Jatobá;

Considerando que restou constatado que houve a realização da reforma na Unidade básica de Saúde do povoado Jatobá;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 10:44:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:05:54

Considerando que foram sanadas todas as falhas constatadas pela equipe técnica;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Considerando *a documentação que instrui o processo;*

Considerando *os pareceres da CCI oficiante;*

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

Considerando *o que mais consta dos autos,*

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** do período inspecionado, relatório de inspeção nº. 102/2017, resultante de auditoria efetivada na Unidade Básica de Saúde da **Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros,** de responsabilidade do Sr. **Alberto Jorge Santos Macedo,** portador do CPF: **085.414.505-20**, com endereço para correspondência na Av. Deputado Silvio Teixeira, nº. 952, Ed. Le Jardin, Ap. 803 – Jardins, CEP 49025-100 – Aracaju/SE.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2022 10:44:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/09/2022 09:05:54